

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008.

(do Sr. Deputado Osório Adriano)

Altera o § 1º do artigo 47, o artigo 48, o Inciso II do art. 49 acrescido do § 3º, da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 1º do artigo 47, os artigos 48, o Inciso II e o § 3º, que se acresce a este artigo, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução ou elevação do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento e, no máximo, a cinquenta por cento da produção.

§ 2⁰

§ 30.....”

“Art. 48 A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, terá a seguinte distribuição;

I - quando a lavra ocorrer em área terrestre, será distribuída segundo os critérios estipulados na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, nela incluídos o mar territorial e a zona de exploração exclusiva, terá a seguinte distribuição:

- a) 10% aos Estados confrontantes;
- b) 10% aos Municípios confrontantes;
- c) 5% aos Municípios afetados por embarques e desembarques da produção;
- d) 15% ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e defesa das áreas de produção;
- e) 60% destinados ao Fundo Especial a que se refere o § 3º do art. 49. para distribuição aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios não abrangidos pelos benefícios previstos nas alíneas anteriores”.

“ Art. 49

I -

- a)
- b)
- c).....
- d).....

II – Quando a lavra ocorrer na Plataforma continental, nela incluídos o mar territorial e a zona de exploração exclusiva:

- a) 10,0% aos Estados confrontantes;
- b) 10,0% aos Municípios confrontantes;
- c) 15,0% ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) 5,0% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) 40,0% destinados ao Fundo Especial a que se refere o § 3º deste artigo, para distribuição aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios não abrangidos pelos benefícios previstos nas alíneas anteriores;

f) 10,0% ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

g) 10% ao Ministério da Educação, para desenvolvimento de programas educacionais do ensino fundamental e superior, sob sua coordenação.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O Fundo Especial, constituído pelos royalties a que se referem as alíneas “e” do Inciso II do artigo 48 e “e” do Inciso II deste artigo, será distribuído por Decreto do Presidente da República, destinando-se 50% aos Estados, Territórios e Distrito Federal e 50% aos Municípios, na proporção demográfica de cada unidade da federação, apurada pelo IBGE para aplicação no financiamento de obras de infra-estrutura, de saneamento, saúde e segurança pública, aprovadas pelos seus respectivos órgãos executivos e legislativos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As novas descobertas de imensas jazidas de petróleo e gás natural nas profundezas do Oceano Atlântico, ainda não devidamente dimensionadas, vêm causando intensa polêmica sobre a destinação dos benefícios financeiros conseqüentes.

Tais descobertas, de fato, exigem o reexame das normas existentes, no que tange à distribuição dos referidos benefícios, embora tenhamos de considerar que o sistema vigente de licitação das áreas exploratórias tem correspondido plenamente aos interesses nacionais e, particularmente, ao desenvolvimento produtivo e tecnológico proporcionado ao nosso país.

Face a essa circunstância, seria prejudicial e extremamente arriscada a mudança de rumos e do marco regulatório, através a implantação de sistema exploratório que implique a excessiva estatização da exploração e produção do petróleo, com o afastamento conseqüente dos investimentos privados, o que poderá fazer naufragar os objetivos de progresso social e econômico de nosso povo.

Dentro dessas premissas, estamos apresentando alterações dos artigos 47, 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 06-08-1997, que dispõe sobre a política energética nacional, com o objetivo de propiciar uma distribuição mais justa e equânime dos resultados auferidos na exploração do petróleo e gás natural, seja na faixa do pré-sal recém-descoberta, seja em toda a costa atlântica, área esta abrangida pelo mar territorial e zona econômica exclusiva, que são dimensionados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, respectivamente nas extensões de 12 e 200 milhas marítimas.

Aliás, é oportuno mencionar, que a região oceânica costeira, de conformidade com o que dispõe o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, é patrimônio nacional, e a sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, não se constituindo, portanto, extensão territorial dos Estados litorâneos.

O objetivo essencial da Proposição, portanto, é, embora mantendo as atuais normas e critérios que regulamentam a exploração e produção de petróleo e gás na área territorial, proporcionar a todo o povo brasileiro maior participação na extração destes produtos na área suboceânica.

Cumprе ressaltar que o Projeto, além de contemplar os setores já atualmente beneficiados pelos *royalties*, inclui a Educação, para a qual são destinados 10% sobre a produção, o que vem atender à prioridade que deve ser consubstanciada em nossas políticas públicas.

Trata-se de uma proposta que atinge o mais amplo interesse nacional, e estou certo de que, salvo melhor juízo, contará com o apoio de todos os parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2008.

Deputado OSÓRIO ADRIANO.